

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº. 2.748, DE 2000 (Apensados os Projetos de Lei nº. 2.749/2000 e 3.013)**

Altera a Lei nº. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº. 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos policiais militares femininos.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Pastor Manoel Ferreira

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

#### **I – Relatório**

O projeto de lei nº. 2.748/2000, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, altera a Lei nº. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº. 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), **mudando o tempo de serviço prestado pelos policiais militares femininos.**

Atualmente, os incisos I, II e III, do § 1º, do art. 50, da Lei nº. 7.289/1984, estabelecem o **tempo de 30 (trinta) anos de serviço para o policial militar do Distrito Federal (oficial, subtenente e praça) passar para a inatividade remunerada**, tanto para os servidores homens como para as mulheres.

O projeto em discussão pretende alterar o texto do referido dispositivo, **reduzindo o tempo de serviço do policial militar feminino (oficial, subtenente e praça) de 30 (trinta) para 25 (vinte e cinco) anos.**

O autor deste projeto defende a adoção de tal medida, **em razão da carga excessiva de trabalho e da natureza da atividade exercida por estas valorosas funcionárias.**

Finalmente, em razão da identidade e natureza da matéria, foram apensadas ao projeto de lei nº. 2.748/2000 as seguintes propostas:

- **Projeto de lei nº. 2.749/2000**, de autoria do deputado Alberto Fraga, altera a Lei nº. 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), **para modificar o tempo de serviço prestado pelos bombeiros femininos.**
- **Projeto de lei nº. 3.013/2000**, também de autoria do deputado Alberto Fraga, altera a Lei nº. 7.289/1984, com a redação dada pela Lei nº. 7.475/1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) e a Lei nº. 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), **modificando o tempo de serviço prestado pelos militares femininos do Distrito Federal.**

Em suma, os dois projetos de lei apensados pretendem, também, **reduzir o tempo de serviço prestado pelos bombeiros femininos de 30 (trinta) para 25 (vinte e cinco) anos.**

O insigne deputado relator Pastor Manoel Ferreira **votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei nºs. 2.748/2000, 2.749/2000 e 3.013/2000**, assim como dos substitutivos aprovados nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com emendas apresentadas.

É o relatório.

## II – Voto

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do eminente deputado Alberto Fraga, **que, por intermédio destas propostas, reconhece toda dedicação, empenho, coragem e abnegação do policial militar feminino.**

**É inegável que a servidor público policial tem direito a se aposentar em um período inferior ao dos demais funcionários, pelas condições insalubres e circunstâncias perigosas** que exerce suas relevantes funções.

Efetivamente, além do **enorme risco comprovado pela morte freqüente de policiais**, a atividade exercida pelos integrantes dos órgãos de segurança pública **prejudica a saúde e a integridade física**, pelo constante estresse que esses profissionais são submetidos, no confronto diário com perigosos homicidas, assaltantes e traficantes.

É importante salientar, demonstrando a veracidade de tal assertiva, que a **Organização Internacional do Trabalho – OIT – classificou a atividade policial como a segunda mais estressante do mundo, perdendo apenas para a dos trabalhadores das minas de carvão**, sendo que esta classificação foi reconhecida pela **Organização das Nações Unidas – ONU**.

Os motivos expostos justificam, ainda mais, a redução do tempo de serviço quando se trata de policial do sexo feminino, **pela sua própria natureza e pelo fato de, muitas vezes, aliar a profissão com as atividades inerentes a condição de genitora**.

Contudo, tanto o projeto principal como as duas propostas apensadas padecem de vício insanável de **inconstitucionalidade**.

De fato, as propostas em discussão possuem vício de iniciativa legislativa, **por dispor sobre matéria privativa do Presidente da República**.

Na forma da alínea “c”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, **as matérias de competência de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de iniciativa daquele Poder**, não havendo legitimidade de membro ou comissão do Poder Legislativo para a apresentação de projeto de lei quanto a esses temas.

*"Art. 61*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que.*

*II -Disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (grifei)*

Com efeito, o citado dispositivo **confere ao Presidente da República a competência privativa de iniciar os processos de elaboração de normas que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo**.

Isto significa que a Constituição Federal, ao criar a cláusula de reserva de iniciativa para o Chefe do Poder Executivo, **impediu a adoção de tal medida pelos membros dos outros dois Poderes**, sendo irrelevante a natureza do instrumento legislativo a ser formalmente iniciado nas instâncias parlamentares.

É importante esclarecer que a prerrogativa atribuída ao Presidente da República de dispor sobre o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo decorre do **princípio da separação dos poderes**, consagrado no art. 2º, da Carta Política.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão, oportunidade em que assim se posicionou:

*ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras. Citamos, v.g., a ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão:*

***REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES ESTADUAIS. VÍCIO DE INICIATIVA.***

*Sendo os dispositivos impugnados relativos ao regime jurídico dos servidores públicos fluminenses, resulta caracterizada a violação à norma da alínea c do inciso II do § 1.º do art. 61 da Constituição Federal, que, sendo corolário do princípio da separação de poderes, é de observância obrigatória para os Estados, inclusive no exercício do poder constituinte decorrente. (grifei)*

*Ação julgada procedente.*

Finalmente, ressalte-se que o STF já decidiu, de forma reiterada, **que a sanção do Presidente da República não tem o condão de sanar vício de iniciativa do projeto de lei contaminado.**

Em outras palavras, **mesmo que o Chefe do Poder Executivo venha a aprovar estes projetos, tal medida não tem o poder de convalidar tais propostas, pois as normas continuam inconstitucionais.**

Diante do exposto, **o voto é pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa dos projetos de lei nºs 2.748/2000, 2.749/2000 e 3.013/2000**, assim como dos substitutivos aprovados nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**